

OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONALISTAS DOS MONARCÔMACOS FRANCESES

Leonardo Delatorre Leite (IC) e Gerson Leite de Moraes (Orientador)

Apoio: PIBIC CNPq

RESUMO

O Estado democrático de Direito, enquanto uma ordem jurídica soberana pautada no ideal de constitucionalismo, é considerado uma das grandes conquistas da humanidade, especialmente no que concerne na promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como na luta contra os autoritarismos e totalitarismos. Não obstante, a despeito de sua grande eminência para a teoria política contemporânea, as origens históricas do fenômeno denominado “Constitucionalismo” ainda são pouco conhecidas e acabam não sendo abordadas com maior profundidade tanto no campo acadêmico quanto no âmbito social. Os chamados “monarcômacos franceses” foram grandes figuras na oposição aos regimes absolutistas e na defesa da limitação do poder político em face dos direitos e garantias individuais; sendo que, por meio de seus escritos, influenciaram de forma determinante os ideais revolucionários dos séculos XVII e XVIII. Pensadores como Teodoro de Beza (1519-1605), Johannes Althusius (1563-1638), John Milton (1608-1674), Philippe Mornay (1549-1623) e François Hotman (1524-1590) são ignorados e não são mencionados nas obras de Direito Constitucional e Direitos Humanos; não recebendo a devida atenção. O respectivo trabalho acadêmico representa uma possibilidade de melhor compreensão acerca da importância e dos desdobramentos da teologia política dos monarcômacos para a estruturação dos princípios jurídicos que mais tarde formariam a organização central do Estado de Direito.

Palavras-chave: Monarcômacos franceses. Constitucionalismo. Estado democrático de Direito.

ABSTRACT

The democratic Rule of Law, as a sovereign juridical order based on the idea of constitutionalism, is considered to be one of the great achievements of humanity, especially concerning the promotion of the principle of human dignity, as well as in the struggle against authoritarian and totalitarian regimes. Nevertheless, in spite of its great significance for the contemporary political theory, the historical origins of the phenomenon denominated “Constitutionalism” are still not well known and end up not being deeply discussed in the academic and social spheres. The so-called “French monarchomachs” were very important symbols in the opposition against the absolutist regimes and in the support for the limitation of

the political power over the individual rights; since, through their writings, they determinately influenced the revolutionary ideals from the 17th and 18th centuries. Thinkers such as Theodore Beza (1519-1605), Johannes Althusius (1563-1638), John Milton (1608-1674), Philippe Mornay (1549-1623), and François Hotman (1524-1590) are ignored and are not mentioned in juridical works in the sphere of Constitutional Law and Human Rights; not receiving the attention they deserve. The respective academic work represents a possibility of providing a better comprehension on the importance and the fruits of the political theology of the monarchomachs for the development of the juridical principles that would later form the central organization of the Rule of Law.

Keywords: French Monarchomachs. Constitutionalism. Democratic Rule of Law.

1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico contemporâneo está fundamentado em diversos princípios que objetivam assegurar o pleno exercício da cidadania em um Estado democrático de Direito, capaz de garantir direitos civis, políticos e sociais. Para melhor compreensão dos elementos da juridicidade estatal moderna, se faz necessário abordar de forma sistemática as origens dos fundamentos que hoje embasam e sustentam os códigos do Direito Positivo. Realizar essa tarefa significa retornar ao estudo histórico e analisar os pensadores cujas obras explicitaram os prolegômenos do Estado de Direito e do Constitucionalismo. Dentre esses filósofos e intelectuais, os calvinistas tiveram grande eminência, com destaque aos chamados monarcômacos franceses, calvinistas que se opunham ao absolutismo monárquico. João Calvino, através de sua teologia, moldou as ideias de cidadania e política, influenciando pensadores posteriores como Teodoro de Beza (1519-1605), Johannes Althusius (1563-1638), John Milton (1608-1674), Philippe Mornay (1549-1623) e François Hotman (1524-1590).

O ideal de constitucionalismo, o direito de resistência contra governos tirânicos, a legalidade, legitimidade, dignidade da pessoa humana e a cidadania como princípio organizativo do Estado foram algumas das inúmeras contribuições dos pensadores calvinistas da Idade Moderna para a humanidade. As políticas públicas realizadas por Calvino em Genebra, as quais refletiam valores inerentes da doutrina social cristã, influenciaram o pensamento dos chamados monarcômacos franceses, filósofos cristãos e adeptos da cosmovisão reformada, que vivendo em meio a uma conjuntura marcada pela postura tirânica dos governos europeus do século XVI, dirigiram duras críticas ao absolutismo monárquico. Esse trabalho acadêmico é uma possibilidade de conhecimento das principais características do pensamento político monarcômaco calvinista e de que forma ele contribuiu para estruturação constitucional do Estado. Quanto aos objetivos, pode-se dizer, portanto, que correspondem aos seguintes pontos: Apresentar os principais aspectos da ética política calvinista; analisar as obras dos monarcômacos franceses e mostrar como elas estão intimamente relacionadas com a estruturação do Estado de Direito; Avaliar a conjuntura histórica do pensamento Monarcômaco; analisar a transformação ideológica dos escritos Monarcômacos no contexto das Guerras de Religião; caracterizar o jusnaturalismo teológico e estabelecer suas relações com o constitucionalismo; abordar os precursores da teologia política dos monarcômacos franceses; Relacionar a ética bíblica com a oposição ao absolutismo monárquico; refletir sobre as contribuições da Cosmovisão Reformada para o pensamento político moderno.

Quanto a Relevância científica, o respectivo trabalho encontra-se inserido em uma associação de áreas do conhecimento, englobando História do Direito, Filosofia do Direito,

Ciência Política, Direito Constitucional, Fundamentos de Direito Público, Ciências da Religião e Ética; objetivando elucidar os principais aspectos da teologia política dos monarcômacos franceses calvinistas e suas influências para a estruturação dos Direitos Fundamentais e do Estado democrático de Direito. As grandes contribuições ao mundo acadêmico e a Ciência do Direito estão relacionadas à ética social calvinista dos monarcômacos franceses como influenciadora do Constitucionalismo, compreendido como a cosmovisão responsável pelo princípio de limitação do poder político estatal em face dos direitos e garantias individuais.

Quanto à Relevância Social, a pesquisa objetiva mostrar a eminência do Constitucionalismo e do Estado de Direito na organização de uma sociedade pautada em princípios éticos, como a dignidade da pessoa humana e a cidadania. Em meio a uma conjuntura instável e marcada por uma série de violações aos Direitos Fundamentais, se faz necessário promover a defesa da ideia de que as autoridades políticas devem agir em conformidade com os pressupostos do jusnaturalismo e da legalidade. Ao Estado, compreendido como a ordem jurídica soberana, cabe promover a aplicação concreta da justiça na realização dos interesses públicos e do bem comum. A teologia política dos monarcômacos objetiva mostrar a necessidade de um governo constitucional fundamentado no respeito aos direitos individuais e sociais dos cidadãos. A pesquisa poderá contribuir para a ideia de que uma sociedade assentada na limitação do poder estatal em face dos direitos individuais resulta numa melhor convivência política. “Quando ilimitado e não-restrito pelos direitos individuais, um governo é o inimigo mais mortal dos homens” (RAND, 1991, p. 125).

Sendo assim, pode-se dizer que a grande questão a ser abordada nos capítulos posteriores resume-se numa indagação primordial:

- Quais são os fundamentos do pensamento político dos monarcômacos franceses e de que forma contribuíram para a organização constitucional do Estado de Direito contemporâneo no âmbito dos Direitos Fundamentais?

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1-Precursores da teologia política dos monarcômacos franceses

As raízes do pensamento político dos monarcômacos encontram-se na Baixa Idade média, com a chamada “Escolástica tardia”, mais popularmente conhecida como “Escola de Salamanca”. Os pensadores dessa corrente de pensamento fundamentavam suas obras nos escritos de São Tomás de Aquino (1226-1274), o autor escolástico por excelência.

As ideias de Aquino acerca do Direito, da política e da metafísica foram determinantes na evolução de uma mentalidade socioeconômica marcada pela defesa dos pressupostos do

constitucionalismo e do jusnaturalismo. “As obras de São Tomás de Aquino foram o ponto de partida da maioria dos escolásticos”¹ (CHAUFEN, 2019, p.74). De acordo com Aquino, a lei natural nada mais é do que “a participação da criatura racional na lei eterna ou divina”. A lei eterna é compreendida, no tomismo, enquanto o plano de Deus para dirigir e levar seu propósito último a toda criação; ou seja, trata-se de uma perspectiva teleológica da Lei e do fenômeno jurídico. Sendo assim, a lei moral ou natural é uma relação de participação da razão humana no plano divino acerca da distinção entre o que é bom ou mal.

O uso inteligente do entendimento humano é uma fonte próxima da lei moral. O uso inteligente do entendimento humano no escrutínio das leis morais é o que chamamos de reta razão. Como a reta razão está fundamentada na natureza humana e na natureza de todas as demais coisas em seu meio ambiente, e como a educação racional a respeito de se uma ação é apropriada ou não ocorre durante o curso natural da vida humana, chamamos a estes juízos da reta razão de leis naturais.²

A partir da teoria ética racionalista teleológica do tomismo, os adeptos da escolástica tardia desenvolveram todas as suas ideias acerca da filosofia política. Dentro da abordagem jurídica da Escola de Salamanca, pode-se distinguir dois aspectos da Lei Natural: a lei natural analítica e a lei natural normativa. A primeira corresponde a uma perspectiva universal dos fenômenos naturais e das regras da natureza; ao passo que a segunda espécie de lei se encarrega do estabelecimento de comportamentos gerais de conduta. Importante ressaltar que tanto a lei natural analítica quanto a lei natural normativa são de fundamental eminência para a estabilidade e formação das ordens socioeconômicas; sendo assim, o sucesso das ações dos indivíduos é diretamente proporcional ao respeito às determinações da Lei Moral Natural.

Tomás de Aquino especifica que a “ordem da razão” é o fundamento da lei moral e do Direito enquanto um objeto da justiça. O conceito de Bem encontra-se dentro da ordem da razão ao passo que o conceito de Mal enquanto privação está situado fora dela. A virtude nada mais seria do que a ordenação racional na condução das ações, ou seja, o homem virtuoso é aquele que impõe a regra ou medida da razão sobre seus atos voluntários.

Em seu tratado clássico, John Finnis assinalou que, para Tomás de Aquino, a maneira de descobrir o que é moralmente correto (virtude) e incorreto (vício) não é se perguntando somente se esse ato está de acordo com a natureza humana, mas, sim, o que a razão diz a respeito. Na escolástica tardia, também se definia a lei natural como aquilo que a razão nos diz acerca da natureza das coisas. (CHAUFEN, 2019, p.76)

Os escolásticos tardios procuraram fundar uma filosofia política a partir da ética tomista de investigação dos comportamentos e das ações humanas voluntárias. A ideia de governo

¹ CHAUFEN, Alejandro Antonio. **Fé e Liberdade**: o pensamento econômico da Escolástica Tardia. Tradução de Claudio A. Tellez-Zepeda. São Paulo: LMV Editora, 2019; p.74. Chaufen, em sua obra, faz uma análise sistemática das relações entre os pressupostos da escolástica tardia e o pensamento econômico da escola austríaca.

² BOURKE, V.J. “*Ethics*”. In: *New catholic Encyclopedia*. Op. Cit.

limitado, a defesa da livre iniciativa e dos direitos de propriedade privada são frutos da concepção da Lei Natural enquanto uma ordem da razão em prol do Bem comum e da virtude. De forma resumida, os membros da Escola de Salamanca afirmavam que uma maior liberdade política e um maior compromisso com os direitos oriundos da Lei moral são determinantes na manutenção da ordem social e do crescimento econômico.

São Bernardino de Siena (1380-1444), um teólogo franciscano, foi responsável pela sistematização do pensamento econômico do tomismo, ou seja, foi o pioneiro na elaboração de um livro dedicado aos estudos econômicos com base na escolástica. Em seus escritos, São Bernardino de Siena frisava a eminência da garantia da propriedade privada, da defesa do empreendedorismo, da importância do livre comércio, da legitimação dos lucros, da teoria do valor (preço justo decorre do livre mercado) e também apontou os perigos de uma política de tributação excessiva.

Na Espanha, a Escolástica tardia foi representada por Francisco de Vitória (1495-1560), um grande nome do jusnaturalismo e um dos pioneiros no estudo e sistematização dos prolegômenos do Direito Internacional. No campo da filosofia jurídica, ele se destacou em suas reflexões acerca da legitimidade do poder político, compreendido enquanto uma autoridade derivada de Deus e necessária para a convivência harmoniosa dos homens. Sendo assim, o poder apresenta um caráter social e tem por base o povo. Com base nessa perspectiva, existem limitações ao exercício do poder centralizado: Deus, os direitos naturais, os imperativos prescritivos da lei natural e a Soberania ou consulta popular. No âmbito econômico, Francisco de Vitória reafirmou a teoria do valor subjetivo, ou seja, o preço justo é o preço do mercado, e também destacou a importância da propriedade privada e das trocas voluntárias na coexistência pacífica e no domínio da justiça civil.

Francisco Suárez, assim como Francisco de Vitória, foi um notável membro da escolástica e um importante teórico na defesa do jusnaturalismo. Quando jovem, tornou-se seminarista jesuíta em Salamanca. Seus estudos abarcavam os seguintes temas: direito de resistência, lei natural, teoria da guerra justa, teoria do valor no âmbito da abordagem econômica e o direito internacional.

O filósofo espanhol Francisco Suárez seguiu a tradição de Aquino argumentando que a lei natural é o fundamento da lei humana. Ele descreveu como as regras humanas poderiam ser injustas e enfatizou a liberdade humana. As leis feitas pelos homens poderiam, segundo Suárez, ser quebradas em certos casos. Por exemplo, poder e autoridade podem ser conferidos a um governante pelo povo, mas também podem ser tomados dele se as aplicações forem injustas. Nenhuma lei feita pelos homens poderia sobrepor o direito natural do povo à vida e à liberdade. E, uma vez que a origem da autoridade do Estado e do poder é humana, ela deveria se sujeitar à autoridade sagrada. (KELLY, 2013, p.90-91)

Suárez foi um severo defensor das limitações do Estado em face dos direitos naturais e da liberdade dos indivíduos, enquanto moralmente autônomos. A filosofia política desse pensador jesuíta reflete os primórdios das ideias democráticas de “Soberania popular” e da concepção do Estado enquanto uma “ordem jurídica soberana em prol do bem comum”. Entretanto, foi com o historiador espanhol Juan de Mariana (1536-1624) que o pensamento jurídico da escolástica tardia se concretizou teoricamente.

As ideias de Juan de Mariana se relacionam explicitamente com os principais pressupostos defendidos pelos monarcômacos franceses. O historiador espanhol ficou conhecido pela sua notável defesa do direito de resistência em relação aos governos tirânicos e pela sua oposição à crescente centralização política que vinha ocorrendo na Europa. Em seus escritos, procurou desenvolver uma forte crítica aos monopólios estatais e ao planejamento público na ordem econômica; ressaltando a eminência da livre iniciativa e do respeito aos direitos de propriedade. Sua abordagem da Lei natural foi de grande importância no estabelecimento de uma interdisciplinaridade entre Ética, economia e política.

O pensamento ético da Escola de Salamanca de defesa dos direitos naturais e da liberdade econômica fomentaram a visão política descrita no próprio Catecismo da Igreja Católica.

Quando a autoridade pública, excedendo os limites da própria competência, oprimir os cidadãos [...] é lhes [aos cidadãos] ilícito, dentro dos limites definidos pela lei natural e pelo Evangelho, defender os seus próprios direitos e os dos seus concidadãos contra o abuso dessa autoridade.

A escolástica tardia não só representou uma corrente precursora da teologia política dos monarcômacos, como também foi determinante na sistematização dos princípios basilares da chamada “Escola austríaca de economia”, cujos escritos e pensadores principais encontram-se no século XX.

A pré-história da escola austríaca de economia pode ser encontrada nas obras dos escolásticos espanhóis mais especificamente em seus escritos no período conhecido como o “Século de Ouro espanhol”, que decorreu de meados do século XVI até o século XVII.

Quem eram estes precursores intelectuais espanhóis da Escola Austríaca? A maioria deles era formada por escolásticos que ensinavam moral e teologia na Universidade de Salamanca, cidade espanhola medieval localizada 150 km a noroeste de Madri, perto da fronteira da Espanha com Portugal. Esses escolásticos, principalmente dominicanos e jesuítas, articularam a tradição subjetivista, dinâmica e libertária a que, duzentos e cinquenta anos depois, Carl Menger e seus seguidores iriam dedicar tanta importância [...] (pp. 41-73).³

³ HOLCOMPE, Randall G. **The great Austrian Economists**. Ludwig Von Mises Institute Auburn: Alabama, 1999. Holcompe afirma que os filósofos da escolástica tardia foram tão primordiais para o pensamento econômico de livre mercado que podem sem ser chamados de “protoaustríacos” em razão da escola austríaca de economia.

Além dos escolásticos tardios, os monarcômacos franceses foram influenciados pela teologia reformada de João Calvino, cujo impacto das obras e de seus escritos foi imprescindível na construção dos pilares dos conceitos socioeconômicos da contemporaneidade. Dada tamanha importância da doutrina calvinista, Douglas Kelly comenta: “Os princípios governamentais para o consentimento do governado e a separação e o equilíbrio de poderes são consequências lógicas de uma visão calvinista muito austera da doutrina bíblica da queda do homem”⁴. Já o historiador Franklin Palm, acerca de Calvino, ressalta: “sua ênfase à supremacia de Deus e ao direito de resistir a toda outra autoridade (...) [Ele] muito fez para refrear os poderes de reis e ampliar a autoridade dos representantes do povo”⁵.

Calvino desenvolveu ensinamentos novos e notáveis sobre autoridade e liberdade, deveres e direitos e igreja e Estado que exerceram uma influência duradoura em terras protestantes (...) isso tornou o calvinismo moderno um dos propulsores do constitucionalismo ocidental. Alguns de nossos princípios básicos ocidentais sobre direitos civis e políticos, pluralismo social e confessional, federalismo e contrato social entre outros, devem muito às reformas teológicas e políticas calvinistas.⁶

João Calvino atribuiu grande importância às leis, ao Estado, ao governo e aos magistrados. Sua reflexão política girava em torno de sua concepção acerca da Soberania de Deus. A autoridade de um governo decorre da providência divina. “Em última análise, em Calvino, a esfera do Estado está (...) sob a majestade do Senhor e a autoridade que o homem detém, na gestão do governo desse Estado, é dada por Deus” (SCALQUETTE, 2013, p.95). “Calvino foi convicto em afirmar a vocação divina para os reis, príncipes e magistrados. O caráter desses ofícios se revestia de dignidade e seu papel era exercer a justiça e a sabedoria” (SILVESTRE, 2003, p.189)

Para entender como Calvino chegou a tal exceção com relação aos magistrados populares, é necessário analisar o conceito do reformador sobre os magistrados superiores. A esse respeito, a maior ênfase de Calvino residia na obediência a essas autoridades civis como representantes de Deus. Ele afirmava que o governo civil era necessidade humana, tanto quanto pão e água, luz e ar, e era ainda a mais excelente. Os reis eram mãos de Deus; os reis, os príncipes e os magistrados superiores eram chamados filhos de Deus porque este os escolhera para manifestar especialmente neles a sua

⁴ KELLY, *The emergence of Liberty in the modern World*, p.18. Kelly é perspicaz em sua análise acerca da evolução do ideal de liberdade política no Ocidente e descreve como o calvinismo foi essencial na evolução do constitucionalismo.

⁵ PALM, *Calvinism and The Religious Wars*, p.32. Palm faz uma análise das Guerras de Religião e de seus desdobramentos para a teologia política calvinista.

⁶ WITTE, *The reformation of Rights: Law, Religion and Human Rights in Early Modern Calvinism*, p.2. Witte apresenta um panorama da historicidade dos direitos fundamentais em relação à cosmovisão cristã e suas contribuições para o ideal de direitos humanos.

majestade. As autoridades foram ordenadas por Deus (...) Os reis e os magistrados, como os profetas e os mestres, são chamados por Deus para uma tarefa especial e recebem uma marca especial de eleição divina. (SILVESTRE, 2003, p.188-189)

Calvino destacou a necessidade de que cada organização política representasse uma sociedade cristã que seguisse e obedecesse aos preceitos gerais da Bíblia e aos padrões da lei natural. Contudo, importante frisar que, na concepção de João Calvino, existe uma separação básica entre igreja e Estado, pois a Igreja deve apresentar autonomia em relação ao poder político centralizado. O governo é compreendido enquanto uma benção ou dádiva legítima e benevolente de Deus ao Homem em seu estado de queda, sendo a função dos governantes e a dos magistrados essencialmente sagrada, pois eles são encarregados de proteger o serviço externo de Deus, de fomentar o ensino da piedade, de defender a condição social da Igreja, de moldar a moral dos cidadãos para a justiça civil, de promover o bem comum e a ordem pública e por último, a aplicação concreta da lei.

Calvino não se preocupou com a definição das melhores formas de governo, pois ele se concentrou em definir e estabelecer os limites e deveres da atuação dos governantes e magistrados. Contudo, pode-se dizer que ele se aproximava da defesa da associação ou combinação entre democracia e aristocracia. No âmbito jurídico, João Calvino é adepto da doutrina do Direito natural e compreendia a lei natural enquanto uma série de mandamentos e obrigações, inserida na consciência humana, retomada nas Sagradas Escrituras e resumida no Decálogo. A lei Natural, enquanto uma graça comum de Deus, seria usada em três diferentes funções: na determinação teológica, no âmbito civil e no aspecto moral-educacional. A função teológica é entendida como a capacidade que o Direito Natural possui de repreender as pessoas na própria interioridade e fazer com que reconheçam a necessidade de uma relação pessoal com o Criador. A ocupação civil decorre da necessidade de reprimir os efeitos da má-fé e da maldade dos pecadores na esfera social. A utilização moral-educacional da lei natural por Deus consiste na apresentação dos caminhos e meios necessários para a santificação aos convertidos na graça libertadora do Espírito Santo e de Jesus Cristo. Enfim, a lei natural acaba por produzir a justiça civil e a justiça espiritual, originando, assim, normas que regulam a convivência dos indivíduos e garantem o predomínio da boa-fé objetiva nas relações intersubjetivas.

Calvino descreveu a lei moral como um conjunto de mandamentos morais, gravado na consciência, repetido nas Escrituras e resumido no Decálogo. Ele utilizou uma terminologia amplamente variada para descrever essa lei: “a voz da natureza”, a “lei gravada”, “a lei da natureza”, “a lei natural”, “a mente interior”, “a regra da equidade”, “o senso natural”, “o testemunho do coração”, dentre outros termos (...) Assim, a lei moral cria duas vertentes de normas: “normas civis”, que são comuns a todas as pessoas, e “normas espirituais”, que são distintamente cristãs. (HALL, 2017, p.40-41)

Para Calvino, a lei natural acaba por produzir uma moralidade do dever, exigida no âmbito público enquanto um mínimo ético a ser observado para preservação da paz social, e uma moralidade da aspiração, mais relacionada com as atitudes da espiritualidade cristã em matéria de fé. Destarte, a lei moral, enquanto gravada no coração dos seres humanos pelo próprio Deus, permite ao homem estabelecer uma distinção entre as ações virtuosas e pecaminosas.

Na concepção calvinista, os governantes não devem se desviar dos preceitos da legalidade, da legitimidade e dos imperativos da Lei moral. Entretanto, caso o Estado se torne tirânico e abusivo, não é da responsabilidade dos cidadãos a organização de uma rebelião contra o respectivo poder político. As obrigações de respeito e subordinação não são quebradas, mesmo quando as autoridades se desviam da justiça. Contudo, Calvino reconhecia uma hipótese de necessidade do direito de resistência. Trata-se da conjuntura em que a obediência ao Estado se torna um desrespeito ao monoteísmo ético e ao amor incondicional a Deus. Nesse caso, caberia aos magistrados inferiores, os chamados representantes populares, o dever de organizar uma resistência ordenada contra a tirania governamental.

Pode-se, então, afirmar que Calvino atingiu melhor evolução em sua postura política apenas na fase final de sua vida, dos anos 1559 a 1564. Pode-se também confirmar isso em suas *Preleções sobre o Profeta Daniel*, publicadas pela primeira vez em 1561, nas quais há um desenvolvimento análogo ao argumento do direito privado. Novamente Calvino citou a recusa de Daniel em obedecer ao comando do rei Dario. Reiterou que ele “não cometeu pecado”, pois, “em todos os casos em que nossos governantes se insurgem contra Deus”, imediatamente “abdicam de seu poder terreno” (...) Calvino reiterou que Daniel não cometeu pecado quando desobedeceu ao rei. Ele justificou a postura de Daniel com alegação de que, quando os príncipes ordenam que Deus não seja servido e honrado, não são mais dignos de ser considerados príncipes. Calvino, clara e definitivamente, afirmou que “quando eles se insurgem contra Deus [...] é necessário que sejam derrubados”. (SILVESTRE, 2003, p. 184-185)

Em seus escritos, Calvino contribuiu para a evolução e desenvolvimento de vários elementos da filosofia política; influenciando vários aspectos socioeconômicos da contemporaneidade. Ideias como federalismo, equilíbrio e separação de poderes, constitucionalismo, contratualismo e soberania popular foram algumas das inúmeras contribuições do calvinismo para a estruturação do pensamento político contemporâneo.

Como vimos, para Calvino, o reino de Deus e o governo civil, embora distintos em suas naturezas e funções, não eram incompatíveis tampouco se excluíam. No aspecto político, a força do calvinismo estava no caráter revolucionário da sua teoria da resistência que foram obrigados a defender os reformadores não apenas contra os eclesiásticos, mas também contra os governantes civis. (VIEIRA, 2008, p.104-105)

A teologia política dos monarcômacos dialoga explicitamente com o pensamento ético-jurídico da escolástica tardia e com os princípios sociopolíticos descritos nos escritos do teólogo reformado João Calvino. Não obstante, apesar de influenciados por pensadores anteriores, as obras dos monarcômacos foram inovadoras e deixaram grandes legados para contemporaneidade.

Tentar compreender os escritos monarcômacos huguenotes à luz de seu tempo significa trilhar o caminho da construção das teorias calvinistas de limitação do poder real, do direito de resistência e do contratualismo. Hotman, Bêze e Mornay não partiram de teorias prontas, já alicerçadas do direito natural, que simplesmente podiam ser encaixadas ao seu pensamento revolucionário. Pelo contrário, partindo de elementos esparsos presentes na história, no direito e nas Escrituras, moldaram uma consistente proposta político-filosófica sobre a constituição do poder e seus limites. (CARVALHO, 2007, p. 17)

2.2-Os Monarcômacos Franceses: Contexto Histórico e pensamento

No entanto, se agora alguns são constituídos magistrados do povo para refrear a prepotência dos reis (...) e se tornam coniventes com os monarcas que oprimem e agridem de forma violenta o povo humilde, eu afirmo que (...) estão traindo de modo corrupto a liberdade do povo, da qual devem saber que foram postos por guardiões segundo a ordenação de Deus. (CALVINO,2008)

O contexto da Europa no período dos monarcômacos era conturbado; especialmente pelas chamadas “Guerras de Religião”, conhecidas pelas marcantes perseguições religiosas empreendidas por governos absolutistas que concentravam o poder político na figura de um monarca. Portanto, quando se fala das obras dos monarcômacos, não se pode perder de vista o respectivo cenário histórico; marcado pela centralização política estatal e pelo desrespeito aos preceitos das liberdades de expressão e crença.

Dessa forma, dentre todos os acontecimentos históricos vividos pela França que propiciaram o contexto para o surgimento do pensamento revolucionário huguenote, as Guerras de Religião formam o pano de fundo estrutural das obras monarcômacas. Muito poderia ser dito da consolidação do absolutismo, do enfraquecimento da nobreza feudal e também do contexto europeu com relação às guerras, às pestes, aos descobrimentos, ao renascimento cultural, à reforma protestante e à contrarreforma católica. No entanto, correríamos o risco da digressão e nossa pesquisa seria limitada em seu alcance. (CARVALHO, 2007, p p. 17-18)

Na França, a política de perseguição iniciou-se com Francisco I e a posterior publicação do *Edito de Fontainebleau*, cujos preceitos e ordenanças previam a execução de todos os hereges. “Com Henrique II, agravou-se a política de repressão” (LÉONARD, 1950,

p.72). Assim, ficava cada vez mais evidente a crescente intervenção do poder público estatal no campo religioso. Não bastasse as políticas repressivas já adotadas, foi elaborado um novo documento, o chamado *Edito de Compiègne*, o qual determinava a aplicação uniforme da pena de morte aos heréticos⁷.

Com a morte de Henrique II, a coroa ficou nas mãos dos católicos Guise, que exerciam a regência em nome do jovem monarca Francisco II. “Institui-se prontamente uma nova onda de perseguições que, de tão selvagem, em apenas dois anos mergulhou o país no turbilhão de uma guerra religiosa” (SKINNER, 1996, p.467)⁸.

Nesse contexto de instabilidade, os monarcômacos se destacaram como grandes defensores dos direitos individuais de liberdade religiosa contra a opressão de governos absolutistas. Importante ressaltar que o episódio mais marcante das guerras de religião foi a chamada “Noite de São Bartolomeu”, em que milhares de protestantes foram mortos.

O vocábulo *monarcômaco* pode ser entendido em um senso mais preciso que a simples constatação de poder que sugere a etimologia (combater contra o soberano). Segundo o ensinamento bíblico, o povo deve se submeter ao poder instituído e desejado por Deus [Rom 13. 1-7]. E quando o poder maligno se manifesta pela arbitrariedade e pela tirania? O povo deve obedecer mais a Deus do que aos homens (...) Ainda em estado de choque pela Noite de São Bartolomeu, os monarcômacos vão mostrar em quais casos e sob quais circunstâncias a resistência ao príncipe é legítima (DERMANGE, 2006, p.934)

Tendo em vista as atrocidades cometidas pelos governos absolutistas, os monarcômacos desenvolvem uma teoria do direito de resistência. O primeiro deles foi o jurista e teólogo François Hotman, que em sua obra *Francogallia* especifica os limites do poder político bem como os deveres legitimamente estabelecidos aos soberanos. Para Hotman, existe uma diferença entre o rei e o reino; “o rei é a cabeça; o reino, formado pelas pessoas reunidas em assembleias, é o corpo da República” (MORAES, 2014, p.214). Sendo assim, o poder do rei provém de seu respeito ao bem do povo e às decisões dos cidadãos reunidos em assembleias, uma vez que o poder político encontra seu fundamento na soberania popular.

Como se pode perceber, Hotman (1972), não vê no rei nenhuma qualidade especial no âmbito transcendente, como que recebendo seu cargo diretamente das mãos de Deus, e isso coloca o rei em um patamar de comando, mas que é fruto de um poder delegado pelo corpo de pessoas reunidas em assembleia. O rei só é detentor legítimo da soberania quando sua vontade está em consonância com a do reino; suas decisões devem ser tomadas e delimitadas pela lei (...) além disso, o rei deveria ainda considerar

⁷ LECLER, J. *Histoire de lá tolérance au siècle de la Réforme*. Paris: Éditions Albin Michel, 1994, p.420.

⁸ SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político ocidental moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. Quentin Skinner desenvolveu uma análise profunda das contribuições do protestantismo para a teoria política moderna.

os Estados gerais como uma assembleia que expressa a vontade do povo e, portanto, lembrar que não pode fazer nada sem seu consentimento. (MORAES, 2014, p.215)

François Hotman demonstra ênfase em alguns aspectos ao longo de sua obra: o poder e a grande influência da Assembleia dos Estados Gerais, a sucessão real e as limitações ao poder político. Alguns teóricos apontam que o grande esforço de *Francogallia* é “provar que o reino da França não é sucessivo como um patrimônio privado, mas eletivo, com o poder dos Estados gerais de destruir os reis” (D’ Aubigné, p.345). “François Hotman, juriconsulto de grande reputação (...), esforça-se para provar em seu livro que o reino da França não é hereditário, como um bem de patrimônio, mas eletivo pelo sufrágio da nobreza e do povo” (MÉZERAY, 1651, p.1151).

Hotman afirma que a soberania verdadeira se encontra na Assembleia dos Três Estados, que reúne membros dos mais diversos setores da sociedade. Sendo assim, a obra *Francogallia* apresenta em seu escopo uma defesa contundente dos elementos pré-figurativos do Estado democrático de Direito. “Todos esses conceitos e funções ligadas à Assembleia dos Três Estados têm uma única função na tese de Hotman: mostrar que ela era detentora da soberania que pertencia ao povo” (CARVALHO, 2007, p.44). Tamanha importância dada à ideia de soberania popular que a própria Assembleia teria o direito de depor e eleger reis (*Francogallia*, p.126).

“O direito dos magistrados sobre seus súditos” de Théodore de Bèze também foi uma obra de grande relevância para a estruturação e defesa dos primórdios do constitucionalismo e do contratualismo político. Bèze formulou uma teoria analítica acerca do direito de resistência aos tiranos, bem como apresentou uma doutrina jurídica pautada na defesa dos direitos naturais fundamentais.

Beza argumentou que todo governo político é formado por uma aliança ou contrato jurado entre os governantes e seus súditos diante de Deus, que serve como testemunha ou juiz. Nessa aliança, Deus concorda em proteger e abençoar a comunidade em troca de obediência às leis de Deus e da natureza, particularmente da maneira definida no Decálogo. Os governantes concordam em exercer a autoridade política de Deus na comunidade, e honrar essas leis superiores e proteger os direitos das pessoas. As pessoas concordam em exercer a vontade política de Deus para a comunidade elegendo e peticionando aos seus governantes, e honrando-os e obedecendo-os desde que eles permaneçam fiéis à aliança política. (HALL, 2017, p.46).

Para Bèze, os magistrados recebem a autoridade diretamente do poder e da Soberania de Deus, e, portanto, os limites da atuação do governo civil encontram-se expostos na Bíblia. Entretanto, existe a possibilidade de corrupção dos representantes políticos do povo, que ao invés de promoverem o bem comum, tornam-se verdadeiros tiranos e violadores

da lei de Deus. Diante dessa situação, mais vale ao cidadão o respeito aos preceitos divinos do que a subordinação aos ditames do Estado e do poder público.

Digo de modo que a autoridade dos magistrados. Alguns grandes e poderosos, é limitada a dois terminais que o próprio Deus plantou neles, a saber, a piedade e a caridade, e mesmo que eles possam ir para o exterior, devem se lembrar das palavras dos apóstolos: “É melhor obedecer a Deus do que aos homens. (BÉZE, 1970, p.4)

Portanto, existe a possibilidade de resistência contra governantes tiranos; entretanto, tal movimento de oposição deve ser realizado e liderado pelos magistrados inferiores, seus representantes mais originários. Trata-se de uma oposição ordenada, uma resistência ordeira e não meramente um movimento fundamentado na desordem anárquica.

Porém, se os governantes violam os termos da aliança política e se tornam tiranos, Deus capacita as pessoas a resistir e removê-los do cargo e, em casos extremos, sentenciá-los à morte. Todavia, o poder de remover tiranos não reside diretamente nas pessoas, mas nos seus representantes, os magistrados inferiores, que são constitucionalmente chamados a organizar e dirigir o povo em resistência ordeira (...) [basicamente] se o magistrado abusa da autoridade, violando a aliança política, as pessoas, por intermédio dos seus representantes, têm o direito e o dever de resistir a ele como tirano. (HALL, 2017, p.46)

A doutrina política de Béze apresenta uma perspectiva democrática, centrada no contratualismo e na defesa ao respeito dos direitos fundamentais de liberdade individual. Não obstante, apesar do grande apreço pelo papel do povo na vida e organização da nação, Béze afirmou que a luta contra a tirania é uma função destinada aos mais nobres, que pegarão em armas na tentativa de frear a corrupção da esfera pública; ao passo que caberia aos cidadãos, a tarefa de se opor aos governantes opressores no âmbito da consciência individual, orando pelo bem comum e pela paz pública. Sobre a teoria política de Béze, pode-se afirmar:

A base do governo é um contrato pelo qual o soberano e o povo se obrigam reciprocamente: o povo é representado pelos magistrados subalternos que são competentes para agir em seu nome, sob a forma de estados gerais. Esses estados que elegem o rei podem também depor o tirano (...) Assim, nesse Estado que tem por base um contrato entre o povo e seu soberano chegamos a uma conclusão paradoxal: 1) o regime é formalmente monárquico; 2) seu fundamento é democrático; 3) seu governo é aristocrático. Tudo temperado pela possibilidade permanente de uma insurreição religiosa, em nome dos direitos sagrados e preeminentes da verdade. (MESNARD, 1951, p.326)

Ainda sobre o assunto, Armando Araújo Silvestre escreve:

Com base na soberania de Deus, Béze desenvolveu os seguintes conceitos: a soberania do povo, representada por seus estados e magistrados eleitos; a responsabilidade desses representantes de Deus e do povo; o pacto mútuo entre o rei e os representantes; a sujeição de ambos às leis fundamentais; e a conseqüente obrigação da resistência constitucional à tirania. (SILVESTRE, 2003, p. 246)

Quentin Skinner (1996), historiador britânico, ressalta em sua obra “*As fundações do pensamento político ocidental*” a grande contribuição dos calvinistas para o desenvolvimento da teoria do direito de resistência, que posteriormente seria abordada pelos pensadores revolucionários do século XVI e XVIII, tais como John Locke e Thomas Jefferson.

Quentin Skinner (1996) apresenta, em seu livro, as contribuições que o calvinismo deu ao tema da resistência às autoridades. Para ele, a ideologia revolucionária, ou seja, de resistência, elaborada pelos radicais calvinistas na década de 1550 defendia, mesmo que num sentido exclusivamente religioso, a legitimidade da resistência – que mais tarde seria concebida por Locke como um direito moral. Para os calvinistas do século XVI, o poder político era uma manifestação da vontade divina, que exigia de seus mandatários a defesa das leis de Deus. Por isso, em caso de tirania era possível e justo que o povo depusesse esse tirano como forma de defender as leis de Deus. (VIEIRA, 2008, p.106).

Por fim, a última obra da tradição dos monarcômacos franceses é da autoria de Philippe DuPlessis Mornay, que escreveu se valendo de um pseudônimo: Junius Brutus. Trata-se do tratado “*Vindiciae contra Tyrannos*”, cujos preceitos se pautam na defesa do direito de resistência diante de situações em que o Estado se torna um opressor e inimigo do bem comum e das leis de Deus. “*Vindiciae contra Tyrannos, ou concernente ao poder legítimo do príncipe sobre o povo e do povo sobre o príncipe*”- obra publicada em 1579 e atribuída a Philippe DuPlessis-Mornay, irá completar o trabalho iniciado por Hotman e Bêze” (CARVALHO, 2007, p.114).

Mornay apresenta uma visão política com base pactual, sem abandonar o caráter religioso da teologia da aliança no campo da esfera pública. Também se faz importante ressaltar a perspectiva do antimaquiavelismo presente na obra. Destarte, o próprio autor alega que o papel principal do respectivo tratado se volta a derrubar “os conselhos viciosos e doutrinas falsas e perniciosas de Nicolau Maquiavel”. O monarcômaco francês defendia a concepção do fundamento do poder político enquanto o cumprimento das obrigações pactuais estabelecidas no contrato social. Além disso, o autor estabelece uma relação entre a proteção do reino e o fato de o príncipe ser amado pela sua boa fé e compromisso com o bem comum. “inversamente, não há nada mais apropriado para proteger os recursos do reino do que ser amado, porque a boa vontade é fiel na perpetuidade” (*Vindiciae*, p.131).

Sobre a teoria pactual, DuPlessis escreve:

O vassalo obriga-se por juramento ao seu senhor e jura que lhe será fiel e obediente. Da mesma forma, o rei promete solenemente governar segundo o contido na lei de Deus. O vassalo perde o feudo se comete felonía, perdendo ainda, de acordo com o direito, todos os seus privilégios. Assim, também o rei perde de direito e, às vezes, também de fato seu reino se desprezar a Deus, se compactua com seus inimigos e se comete felonía contra Deus. Isso parecerá mais claro ao considerarmos a aliança que se contrata entre Deus

e o rei, porque Deus concedeu aos seus servidores à honra de chamá-los seus associados. Ora, sabemos que existem duas espécies de aliança na sagração dos reis: a primeira entre Deus, o rei e o povo, por meio da qual o povo se torna povo de Deus; a segunda entre o rei e o povo, a saber, o povo obedecerá fielmente ao rei que governar com justiça. (VINDICIAE CONTRA TYRANNOS, 1689, p.7-8)

Conforme exposto, na teologia política do *Vindiciae*, o autor consta a existência de duas alianças na esfera pública: Uma aliança de caráter religiosa entre Deus, o povo e o rei; que acaba por criar obrigações e direitos para todas as partes envolvidas. Deus se compromete a zelar pelo bem de seu povo através de seu representante, o rei, e o povo passa a ser compreendido como propriedade de Deus. Já no segundo contrato, a aliança ocorre entre o rei e o povo; “em que este promete obedecer ao rei constituído por Deus- mas essa relação baseia-se numa reciprocidade de fidelidade, pois ambos são devedores solidários, mutuamente obrigados ao cumprimento da promessa feita ao credo comum, isto é, Deus” (MORAES, 2014, p.223). Valendo-se de vários elementos do Antigo Testamento, Mornay procura legitimar essa perspectiva aliancista e afirmar a Soberania de Deus. “Deus é o único proprietário, único Senhor: todos os homens de qualquer linhagem (...) são inquilinos, intendentos, oficiais e vassalos” (VINDICIAE CONTRA TYRANNOS).

O autor defende que o povo deve ter uma postura de responsabilidade perante o bem comum, não sendo conivente com as injustiças praticadas pelo governo civil nem desenvolver uma “cultura de bajulação” em torno do rei ou príncipe. Um povo consciente é aquele que reconhece seu papel, suas funções e que não se deixa levar por ideologias e pela adoração cega a políticos e ao Estado. Caso o rei desobedeça às normas oriundas de Deus e viole os termos contratuais, é direito do povo resistir ao tirano.

É, portanto, legítimo o direito de resistência do povo ao Rei que procura infringir as leis de Deus, ao Príncipe não cumpridor de seu compromisso com Ele firmado. O povo, na qualidade de devedor solidário, de co-partícipe no contrato firmado entre o Rei e Deus, tem não apenas o direito, mas o dever mesmo de resistir ao soberano perjuro, ao sócio infiel. Deve ter tomado assim como garantidor do contrato. Todas e quantas vezes o povo cumpriu seu dever, reprimindo o Rei relapso e perjuro, foi abençoado por Deus. Pelo contrário, foi castigado quando deixou de cumprir seu dever. (CASTRO, 1960, p.98)

Portanto, cabe ao povo se opor às atrocidades cometidas pelos príncipes e reis que violam às determinações pactuais. O Povo não deve se omitir na luta pelo bem comum; pois a omissão representa conivência com a injustiça. Contudo, resgatando a perspectiva de Béze, DuPlessis Mornay ressalta que a responsabilidade de promover a luta direta contra a opressão cabe aos nobres, aos magistrados inferiores, aos chamados “representantes populares”.

Por fim, para o predomínio de um bom ambiente político e para evitar a ascensão de tiranos, Mornay defende a prática e observância pelo povo e pelo rei de três grandes virtudes, a saber: a piedade, a justiça e a caridade. A obra resgata a mentalidade dos escolásticos tardios e do pensamento de Calvino, assim como apresenta uma abordagem ética do fenômeno político e do respeito aos direitos individuais através da limitação do poder público. O pensamento dos monarcômacos franceses influenciou outros pensadores reformados, tais como: Johannes Althusius (1563-1638) e John Milton (1608-1674), cujos escritos refletiam uma adesão aos pressupostos do jusnaturalismo, do constitucionalismo e dos direitos fundamentais. Portanto, conforme exposto, o direito de resistência e o tiranicídio são conceitos presentes no calvinismo e contribuíram imensamente para a construção do constitucionalismo e posterior estruturação dos Direitos Fundamentais.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, conforme exposto, conceitos como direito de resistência, constitucionalismo, tiranicídio, contratualismo e jusnaturalismo estão presentes na cosmovisão cristã de forma marcante desde os escolásticos tardios até os monarcômacos franceses; contudo, a amplitude da teoria política desenvolvida por esses pensadores reverbera até hoje nos debates concernentes à desobediência civil e estruturação do Estado de Direito. Na idade moderna e na idade contemporânea, diversos movimentos de oposição aos governos centralizadores fundamentavam seus pressupostos na teologia política desenvolvida pelos monarcômacos calvinistas.

Quanto à participação na luta contra os movimentos autoritários, o cristianismo também se destacou e demonstrou seu grande potencial na defesa dos direitos fundamentais e das liberdades individuais. No século XVI, John Knox, teólogo reformado, escreveu duramente contra as medidas tirânicas da rainha inglesa Maria Tudor, cujas decisões políticas refletiam o caráter autoritário e a intolerância religiosa de seu governo. No século XVIII, William Wilberforce, um cristão devoto, liderou um esforço bem-sucedido de extinguir da Inglaterra o comércio de escravos e, conseqüentemente, a escravidão em todo Império Britânico. No período do regime nazista, Dietrich Bonhoeffer, pastor e teólogo luterano, tornou-se membro da resistência alemã e se opôs veementemente ao totalitarismo; afirmando que a resistência aos governos ditatoriais representa uma obrigação deontológica cristã.

A importância da teologia política desenvolvida pelos monarcômacos franceses permanece atual, pois apesar da conquista contemporânea do Estado democrático de Direito e da consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana como valor norteador do ordenamento jurídico, ainda é possível vislumbrar sérias ameaças ao constitucionalismo e às liberdades individuais. Ainda é possível verificar um crescimento latente de ideologias partidárias que apresentam uma perspectiva de “messianismo político” e de uma cultura dominada pela “idolatria do Estado”, cuja consequência imediata é a conivência dos governados para com as medidas abusivas dos governantes. Como ressalta José Ortega y Gasset: “O mais grave perigo que hoje ameaça a civilização é a intervenção do Estado, a absorção de todo esforço social espontâneo pelo Estado; isto é, da ação histórica espontânea, que no longo prazo sustenta, nutre e impulsiona os destinos humanos”. Portanto, deve-se sempre frisar que os cidadãos têm um papel ativo de fiscalização da vida política nacional e na promoção do bem comum; pois a soberania popular reside no fato de que não cabe aos governados agir com uma mentalidade de “bajulação” para com os governantes, mas sim atuar com uma perspectiva ética de defesa dos princípios sociais legítimos para a coexistência das instituições e das vontades individuais. Sendo assim, a leitura das obras e escritos dos monarcômacos ainda permanece necessária para uma melhor compreensão da cidadania e do constitucionalismo.

Por fim, a luta dos monarcômacos pela limitação do poder político remete a uma das características dos Direitos Humanos, a saber: a historicidade. Norberto Bobbio em sua obra “Era dos Direitos” afirma que os direitos e garantias fundamentais emergem de forma gradual em determinadas conjunturas na temporalidade; nascem da luta pelas “novas liberdades” em oposição a “velhos poderes”. Portanto, a oposição dos pensadores calvinistas aos regimes absolutistas representou uma etapa eminente na conquista dos direitos de primeira geração, os quais se pautavam em torno da liberdade individual e da liberdade política.

A grande lição a ser frisada categoricamente a partir da leitura e estudo dos monarcômacos reside na ideia de que o verdadeiro poder político reside no povo e que a legitimidade de um governo consiste na adequação de seus projetos ao bem comum. Aos cidadãos cabe o desenvolvimento de uma mentalidade de responsabilidade moral perante a gestão pública, combatendo a ascensão de ideologias partidárias e opondo-se veementemente a uma cultura marcada pela conivência cega com as propostas dos governantes; pois como afirmava Chesterton: “Sempre que vimos que as pessoas se calam frente a imposições absurdas, isso significa que o Estado cresce na insanidade”.

4. REFERÊNCIAS

BÈZE, T. *Du Droit des magistrats*. Genève: Libraire Droz, 1970.

BRUTUS, Stephanus Junius. (MORNAY, Phillipe Du Plessis). ***Vindiciae Contra Tyrannos***. Edimburg, 1579.

BRUTUS, Stephanus Junius. (MORNAY, Phillipe Du Plessis). ***Vindiciae contra Tyrannos***. Tradução em Língua portuguesa por Frank Viana Carvalho com revisão de Milton Meira do Nascimento- Anexo da Dissertação de Mestrado, USP, 2001.

CALVINO, João. **A instituição da religião cristã**. Tradução de Carlos Eduardo Oliveira; José Carlos Estevão. São Paulo: Editora Unesp, 2008.

CARVALHO, Frank Viana. **O Pensamento Político Monarcômico**: da limitação do poder real ao contratualismo. Orientador: Prof Dr. Milton Meira do Nascimento. Tese Doutoral. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, 2007.

CASTRO, J.O.R. **O contratualismo ideológico das Vindiciae contra Tyrannos**. 1960. Tese (Livre docência de História Política) - Universidade de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1960.

CHAUFEN, Alejandro Antonio. **Fé e Liberdade**: o pensamento econômico da Escolástica Tardia. Tradução de Claudio A. Tellez-Zepeda. São Paulo: LMV Editora, 2019.

DERMANGE, F. **Monarchomaques**. In: GISEL, Pierre (Dir.). *Encyclopédie du protestantisme*. Paris: Presses Universitaires de France, 2006.

HALL, David W et al. **Calvino e a cultura**. Traduzido por Claudio Chagas. São Paulo: Editora Cultura Cristã, 2017

HOLCOMPE, Randall G. **The great Austrian Economists**. Ludwig Von Mises Institute Auburn: Alabama, 1999.

HOTMAN, François. **Francogallia sive tractatus isagogicus de gegimine Regum Galliae et de jure sucessionis**. Genebra, 1573.

KELLY, Douglas F. **The emergence of Liberty in the modern World: The influence of Calvin on Five Governments from 16th Through 18th Centuries**. P&R Pub: 1992.

KELLY, Paul et al. **O Livro da política**. Tradução de Rafael Longo. 1.ed. São Paulo: Editora Globo, 2013.

LECLER, J. **Histoire de lá tolérance au siècle de la Réforme**. Paris: Éditions Albin Michel, 1994.

MESNARD, P. **L'essor de la philosophie politique au XVIe siècle**. Paris: Libraire Philosophique J. Vrin, 1951.

MORAES, Gerson Leite de. **Entre a Bíblia e a espada**: uma análise da filosofia e da teologia política em João Calvino. 1.ed. São Paulo: Editora Mackenzie, 2014.

PALM, Frank Charles. **Calvinism and The Religious Wars: Berkshire studies in European History**. H. Holt and company: 1932.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **História do Direito**: Perspectivas Histórico-constitucionais da Relação entre Estado e religião. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVESTRE, Armando Araújo. **Calvino e a resistência ao Estado**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2003.

SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político ocidental moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

VIEIRA, Paulo Henrique. **Calvino e a educação**: A configuração da pedagogia reformada no século XVI. São Paulo: Editora Mackenzie, 2008.

WITTE, John. ***The reformation of Rights: Law, Religion and Human Rights in Early Modern Calvinism***. Cambridge University Press: 2008.

Contatos: leonardoleite@studentsforliberty.org / Gerson.moraes@mackenzie.br